



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16881/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 455/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra - IPEMAD
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): MARIA ABEL JERÔNIMO LUCAS
CARGO: Professor Classe C
MATRÍCULA: 0408
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação
DATA ADMISSÃO: 07/04/1998
DATA NASCIMENTO: 10/03/1960
ATO: Portaria nº 069/2013-IPEMAD, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra de 30/10/2013
IDADE: 53 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.303 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03
VALOR: R\$ 1.971,03

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA ABEL JERÔNIMO LUCAS, no cargo de Professor Classe C, matrícula nº 0408, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Alhandra, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB